

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário sob jurisdição nacional, para dispor sobre a embarcação utilizada no transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário sob jurisdição nacional, para dispor sobre a embarcação utilizada no transporte escolar.

Ar. 2º O *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º-A Sem prejuízo do disposto nas normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatória, para as embarcações utilizadas no transporte de passageiros, incluindo as destinadas pelo Poder Público para transporte escolar, a dotação de:

I – proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis que possam colocar em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação;

II – embarcações de sobrevivência, coletes salva vidas e bóias em quantidade suficiente para garantir a segurança de todos os usuários, passageiros e tripulação;

III – artefatos pirotécnicos;

IV – material de primeiros socorros e outros necessários à salvatagem;

IV – equipamentos e instalação adequadas à proteção e ao combate a incêndio.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao fim dos anos sessenta do século passado, os barcos a motor chegaram na Região Amazônica, tendo substituído gradualmente os barcos a vela usados até então.

Como grande número das embarcações daquela região são de fabricação caseira e devido ao desconhecido do ribeirinho, o motor, o eixo que o interliga à hélice e outras peças móveis ficam à descoberto, tornando-se vetores potenciais de acidentes com vítimas fatais e não fatais, mas com sequelas irreversíveis.

A par das facilidades agregadas pela motorização das embarcações, o progresso vem vitimando mulheres e crianças por meio dos escalpelamentos, que são acidentes provocados pelo contato dos cabelos das vítimas com os eixos descobertos dos motores, cujo movimento de aproximadamente 1800 rotações gera um vácuo que após sugar os cabelos das vítimas, arranca-lhes o couro cabeludo, parte da pele do rosto, orelhas e pálpebras.

Com o intuito de proteger as crianças da tragédia dos escalpelamentos, que lhe subtraem o curso norma da vida, apresentamos o presente projeto de lei, com foco nas embarcações utilizadas pelo Poder Público para transporte escolar. A proposta fundamenta-se na alteração do art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que enfoca a segurança do tráfego aquaviário.

Além da exigência de proteção do motor, do eixo e de outras partes móveis prevista na lei, acrescemos, sem prejuízo do disposto nas normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, a dotação de

embarcações de sobrevivência, coletes salva vidas e bóias em quantidade compatível com a segurança dos usuários da embarcação, como também de artefatos pirotécnicos para sinalização, material de primeiros socorros e outros demandados pelas ações de salvamento e, ainda, de equipamentos e instalação adequados à proteção e ao combate a incêndio.

Considerando o elevado alcance da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA